UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais - Eixo DRS
Clínica de Direitos Humanos da UFMG - CdH/UFMG
Conexões de Saberes da UFMG

Parecer Conjunto nº 01/2025 CdH/Conexões de Saberes/UFMG

Belo Horizonte, 07 de julho de 2025.

Assunto: Resposta à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 155/25, promovida pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Prezadas Senhoras e Prezados Senhores integrantes da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

A par de cumprimentá-los, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) e o Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão Conexões de Saberes da UFMG, em resposta ao Ofício nº 6.649/2025, vem, por meio deste parecer, contribuir para as discussões acerca do Projeto de Lei nº 155/25, de autoria do Vereador Sargento Jalyson, que "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências".

A CdH/UFMG é um programa de pesquisa e extensão da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, que tem como premissa a defesa e a promoção dos direitos humanos, por meio da técnica de litigância estratégica e *advocacy*, atuando a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21 902/2024
Data: 8/7/25
Hora: 09:26

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais - Eixo DRS
Clínica de Direitos Humanos da UFMG - CdH/UFMG
Conexões de Saberes da UFMG

O Núcleo Conexões de Saberes da UFMG é um programa de pesquisa e extensão do curso de Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, que envolve a produção de conhecimento e defesa dos direitos humanos, por meio do enfrentamento ao epistemicídio e do fomento ao diálogo entre os saberes produzidos pelas classes populares, por comunidades tradicionais e pelos movimentos sociais com a universidade pública.

Os dois programas atuam em conjunto no Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais (Eixo DRS), com atuação no acompanhamento de casos individuais, bem como na elaboração de pareceres e notas técnicas, incidindo nas três esferas de poder e em articulação com redes de proteção de direitos humanos, visando a mobilização social, a coordenação de ações estratégicas conjuntas e soluções pacíficas, sob uma perspectiva interdisciplinar. No interior do projeto, temáticas atinentes à vulnerabilidade social, à saúde mental, ao uso de drogas e à criminalização de sujeitos em desproteção social atravessam os casos individuais e as práticas no âmbito de causas coletivas.

Nesse escopo, o Eixo DRS apresenta abaixo suas respostas e esclarecimentos a algumas das indagações promovidas pela referida Comissão, entendendo a importância de se adotar uma perspectiva interseccional, ou seja, que esteja atenta às diversas vulnerabilidades que se cruzam e se intensificam para algumas pessoas, e em defesa dos direitos humanos da população belo-horizontina.

4 - Há consonância do referido projeto de lei com as atuais práticas de cuidado ofertadas para as pessoas usuárias de drogas?

No referido Projeto de Lei, é possível identificar a incongruência com as práticas de cuidado adequadas de equipamentos públicos de saúde, os quais visam o acolhimento e acompanhamento por uma equipe multidisciplinar para pessoas usuárias dos serviços, ofertando, inclusive, o tratamento digno e em liberdade, como ocorre nos Centros de Referência em Saúde Mental Álcool e Drogas (CERSAM AD) de Belo Horizonte.

No decorrer do PL, as medidas propostas, em vez de ofertar cuidado, na realidade, parecem gerar uma postura de vigilância por parte de agentes municipais:

> Art. 3° — A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1° estará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa pecuniária no valor de 250 (duzentas e cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, vigente à época da infração.
>
> § 1° — A multa prevista no caput será aplicada em dobro quando a infração for cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares; de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes; de locais de trabalho coletivo; de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza; de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social; de unidades militares ou policiais; de estações de transportes e praças.
>
> § 2° — Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

Propostas como essa tendem a afastar os cidadãos de espaços de apoio, como o CERSAM AD, e desconsidera a **Redução de Danos** como uma das práticas mais eficientes para trabalhar com necessidades decorrentes do uso de drogas, onde a busca da minimização dos riscos causados pelo consumo de diferentes substâncias não estabelece a abstinência permanente como condição para atenção e cuidado em saúde. Ou seja, perde-se o que deveria ser o real objetivo: a possibilidade de alcançar a população que possui necessidades decorrentes do uso de drogas que pode ser assistida, tornando o que deveria ser uma prevenção de danos em uma penalização.

5 - O referido Projeto de Lei pode revitimizar pessoas já indiciadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)?

Sim, o PL 155/2025 pode, de fato, revitimizar pessoas já indiciadas com base no artigo 28 da Lei n° 11.343/2006.

Conforme discutido pelo STF no Tema 506[1], a Lei de Drogas, em sua redação atual, não adota uma abordagem criminalizante em relação ao usuário: as medidas previstas no art. 28, quais sejam advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, possuem caráter preventivo, educativo e assistencial, sem natureza retributiva ou punitiva.

[1] Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26 de junho de 2024. DJe 27 de setembro de 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais - Eixo DRS
Clínica de Direitos Humanos da UFMG - CdH/UFMG
Conexões de Saberes da UFMG

Não sem razão, o artigo 28 está inserido no Capítulo I ("Da Prevenção") do Título III ("Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas"), ao passo que as disposições repressivas estão previstas no Título IV, claramente separadas das condutas de consumo pessoal. Ou seja, a Lei distingue as ações voltadas ao usuário, preventivas e educativas, das dirigidas ao tráfico de drogas, essas sim repressivas.

Isso porque, sob a perspectiva político-criminal, o legislador, ao elaborar a Lei de Drogas, adotou uma orientação em que o uso de drogas é tratado como questão de saúde pública. Dessa forma, o ideal é garantir condições para que uma pessoa que faça uso de drogas possa ter acesso à saúde e outros direitos que contribuam para um tratamento digno, e não simplesmente puni-la.

Assim, impor uma multa como nova sanção é uma medida que se afasta dessa lógica educativa e assistencial e significa retroceder. Ela reforça o estigma social e o enquadramento daquele que faz uso de drogas como infrator, ampliando a percepção de que ele merece punição, o que contradiz o entendimento de que se trata de uma questão de saúde pública - como o próprio projeto indica. Tal abordagem aprofunda ciclos de exclusão, alimenta o rótulo de "desviado" social e dificulta o acesso a políticas de cuidado e reinserção comunitária.

Além disso, o PL contribui para o ressurgimento do viés punitivista em relação àqueles que fazem uso de drogas, o que pode revitimizar pessoas que serão, a princípio, beneficiadas com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal. Como consequência, a existência de uma multa pode resultar em reincidência administrativa, dificultar o acesso a direitos e políticas públicas, agravar a vulnerabilidade social e, na prática, reintroduzir a lógica de penalização do uso de drogas.

Ainda, é preciso ressaltar que **tal medida atinge de forma desproporcional pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo pessoas pobres e em situação de rua, que não têm opção de uso em ambiente privado**, para quem o pagamento de multa representa uma penalização incompatível com suas possibilidades de existência e sobrevivência.

Em nossa atuação de extensão, acompanhamos casos em que, mesmo em tratamento para o uso e sem o enquadre da criminalização, quando se trata de mulheres pobres e com

trajetória de rua, em especial quando são pretas ou pardas, existem muitas formas de violação de direitos pelo estigma do uso de substâncias, a exemplo da violação de seu direito à maternidade. Nessa linha, cita-se a pesquisa "Condições para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres usuárias de drogas em Belo Horizonte/MG" (2022)[2]:

> "[...] é esperado da mulher, sobretudo aquela que deve cumprir determinados papéis sociais no âmbito doméstico, como a maternidade, atitudes relacionadas à ternura e ao afeto, ao passo que o "imaginário social sobre mulheres usuárias de drogas está permeado pelo discurso da loucura, promiscuidade, agressividade" (Malheiro, 2018, p.183). Assim, o uso de drogas por essas mulheres é visto como um desvio às imposições estabelecidas pelas normas de gênero sobre o que é ser mulher, e, mais especificamente, frente àquilo que é esperado de uma maternidade ideal. Por essa razão, este público é constantemente responsabilizado individualmente por esse uso.
>
> [...] Nesse contexto, as políticas públicas voltadas para o atendimento de mulheres que fazem uso de drogas centralizam sua atuação em torno de como esse uso pode afetar os outros, como seus filhos(as), e não a si mesmas, sem preocupação com o fortalecimento de sua autonomia, para que assim pudesse tomar decisões informadas em relação ao seu próprio corpo.
>
> [...] Para além disso, é importante refletir que o consumo de drogas é visto como mais ou menos gravoso quando associado ao gênero, bem como a questões de classe social, raça e faixa etária. [...] Enquanto o uso por mulheres brancas e de classe média se concentra majoritariamente em espaços privados, mulheres negras e pobres utilizam espaços públicos e sofrem os efeitos da superexposição, a ponto de se tornarem hiper visíveis e, consequentemente, alvo de constante pressão social e regulação em relação ao seu próprio corpo (Mountain, 2017)." (p. 78-79).

E, ainda:

> "Apesar do município de Belo Horizonte ter preconizado uma rede de cuidados às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas, [...] o estigma relacionado a esse uso e sua criminalização, em especial no caso de mulheres pobres e negras, se configuram como motivos que afastam essas mulheres de serviços e equipamentos públicos de saúde." (p. 174)
>
> "[...] a estigmatização de mulheres que fazem uso de drogas se associa a formas de responsabilização individual ou criminalização, o que acontece de forma direcionada majoritariamente a mulheres negras e pobres. Nesses

[2]Disponível em: https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/2022/11/28/relatorio-da-pesquisa-condicoes-para-o-exercicio-de-direitos-sexuais-e-reprodutivos-de-mulheres-usuarias-de-drogas-em-belo-horizonte-mg/

> cenários, em razão do racismo que existe em nossa sociedade, essas mulheres são vistas de forma desumanizante, como agressivas, pouco afetuosas, criminosas, e, assim, julgadas como incapazes de serem mães [...] [sem que haja] provas de maus tratos ou descuidos" (p. 177)

Em síntese, o PL 155/2025, ao introduzir uma sanção pecuniária com caráter simplesmente punitivo representa um sério risco de retrocesso na política de drogas, abrindo espaço para ciclos de punição, exclusão e estigmatização.

6 - Como o projeto de lei pode interferir na dicotomia entre quem é tipificado como traficante ou usuário, considerando questões de classe, raça e gênero?

É possível identificar que o PL pode sim gerar interferência significativa na dicotomia entre quem é classificado como traficante ou usuário. Isso porque, por um lado, não é claro quais são os requisitos que diferem esses dois sujeitos, tanto no Projeto de Lei, quanto na própria Lei de Drogas (11.343/2006). Em ambas, a criminalização está inserida em **atos genéricos**, como **"portar, guardar, transportar e consumir"**, dificultando a diferenciação entre qual sujeito está praticando o ato de traficar e qual seria apenas usuário. E, por outro, embora o Supremo Tribunal Federal tenha tentado definir determinados parâmetros de diferenciação no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 635659, trata-se de parâmetros que possuem presunção relativa, o que abre margem para que permaneça a tendência desigual, na prática de agentes públicos, de se criminalizar e erroneamente tipificar pessoas negras e pobres que fazem uso de drogas como traficantes.

Resiste, no imaginário popular, a prática de classificar pessoas com determinadas características e contextos sociais como "perigosas" ou "tendenciosas" a determinadas condutas consideradas perigosas. A falta de especificações que deixem claro para o corpo jurídico e estatal quais condutas são recriminâveis geram uma insegurança jurídica para grande parte da população - aquela que já é para além de um corpo marginalizado, um corpo criminalizado. Homens e mulheres negros e periféricos ficam sujeitos a uma série de preconceitos os quais, tendo uma legislação obscura como a proposta no PL 155/25, estariam submetidos a uma série de novas possíveis violações de direitos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais - Eixo DRS
Clínica de Direitos Humanos da UFMG - CdH/UFMG
Conexões de Saberes da UFMG

Impossível desconsiderar que a resposta do Estado para homens e mulheres negros e periféricos é mais violenta e sancionatória, principalmente nos casos de tráfico de drogas, como fica demonstrada na pesquisa "Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum" do Instituto de Pesquisa Ecônomica Aplicada (IPEA) do ano de 2023, o qual demostra que cerca de 86% dos acusados eram homens, 46,2% dos acusados eram pessoas negras (homens e mulheres), enquanto apenas 21,2% eram brancas[3].

Além disso, também nessa pesquisa foram apurados os seguintes dados quanto à idade e escolaridade dos acusados: 45,2% tinham entre os 22 e 30 anos, 26,1% entre 18 e 21 anos. Quanto à escolaridade dos acusados, 24% não haviam completado o Ensino Fundamental, 14,9% tinham o Ensino Fundamental completo[4]. Esses dados indicam que a maior parte dos atingidos por essas leis são jovens, negros e de baixa escolaridade, tornando difícil não realizar uma associação entre os paradigmas racistas em que estão inseridos.

Na mesma pesquisa, também fica claro que a maior parte das denúncias realizadas continham os verbos "Guardar, ter em depósito, possuir; Transportar, trazer consigo", ações essas que não podem ser utilizadas como critérios para a distinção do usuário e do traficante, uma vez que carecem de concretude nas definições.

Ainda, quando o segundo artigo do Projeto de Lei 155/25 define quais locais serão considerados "ambientes públicos" para os efeitos da lei, condiciona a possibilidade de um usuário ser responsabilizado como traficante, a depender da sua classe, raça ou gênero, levando em consideração os vieses racistas e discriminatórios presentes na construção e na atualidade do Estado brasileiro.

7 - A suspensão da multa prevista no projeto de lei para o infrator que se submeter a um tratamento contrapõe os princípios da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) e/ou das portarias nº 1.028/2005 e a nº 2.197/2004 do Ministério da Saúde, que estabelecem diretrizes e ações para a atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas?

[3] Nota-se ainda um valor significativo de réus sem raça informada ou com registros divergentes, que totalizaram 32,4%, situação que dificulta a construção de políticas públicas atentas às desigualdades étnico-raciais do país.
[4] Ver mais em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf

Sim, o projeto de lei se contrapõe às diretrizes e ações para a atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas.

Inicialmente, observa-se que a possibilidade de suspensão de multa "para o infrator que se submeter voluntariamente a tratamento para dependência química" se mostra discriminatória. Isso porque uma sanção administrativa de cunho pecuniário a determinada conduta cria danos desproporcionais às pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza. Na prática, criar essa sanção pecuniária obriga aquelas pessoas que não possuem recursos financeiros suficientes para quitar o valor cobrado a se submeter a tratamento, de forma não voluntária, ao passo que pessoas com melhores circunstâncias socioeconômicas - se forem sequer cobradas - podem efetuar esse pagamento sem que isso afete seu cotidiano, suas rotinas e seus laços de convívio.

A Lei da Reforma Psiquiátrica, em consonância com o texto constitucional, estabelece explicitamente a impossibilidade de qualquer forma de discriminação em razão de recursos econômicos, raça, gênero e outros fatores. Ademais, a legislação é clara ao indicar que o acesso a tratamento é um direito de todas as pessoas que convivem com o sofrimento mental ou possuem necessidades decorrentes do uso de drogas, direito esse que decorre do direito constitucional à saúde, não se tratando de um dever ou uma forma de pena, obrigação ou punição. Salienta-se que a condicionante para a liberação da multa já indica que a submissão ao tratamento não está sendo voluntária. Na articulação de questões de saúde mental com o campo jurídico, já existem grandes ressalvas sobre o uso de "tratamento" como punição[5].

Ademais, embora o PL apresente o uso de drogas como um "problema de saúde pública", sua solução, por meio da "imposição de medidas extrapenais administrativas com vistas a oferecer ferramentas capazes de coibir essa prática" desconsidera as melhores recomendações em cuidado em saúde no que concerne ao uso de drogas (Portaria/MS nº 1.028/2005). Isso porque busca cessar a prática, ignorando que o tratamento não necessariamente envolve a abstinência.

Os tratamentos devem se adequar às especificidades, possibilidades e necessidades do cidadão (art. 2º, Lei da Reforma Psiquiátrica), de modo que a indicação da abstinência como

[5] ARANTES, Ester M. M. (2008). Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. Coimbra, L. Ayres & M. L. Nascimento(Orgs.), *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário* (pp.131-148). Curitiba: Juruá http://www.crprj.org.br/documentos/2007artigo-esther-arantes.pdf

única possibilidade para o tratamento do uso de drogas é insuficiente para contemplar plenamente os sujeitos de direito que possuem necessidades decorrentes do uso.

A Redução de Danos (Portaria/MS nº 1.028/2005), em contrapartida, é um conjunto de estratégias de saúde pública que visam minimizar eventuais riscos e consequências sociais e de saúde advindas do uso de álcool e outras drogas, em busca de uma proteção do sujeito sem necessariamente envolver a interrupção do consumo. Essas estratégias envolvem o acesso à informação, à educação, à assistência e a insumos e enfatizam a importância de um cuidado em saúde adequado que se volta ao sujeito, à sua autonomia e às suas especificidades, prezando pela sua inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Dessa forma, ao não apenas indicar a aplicação de multa em caso de consumo de drogas em espaço público, como dobrar a multa quando o uso é realizado em "serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social", o PL ignora que a Redução de Danos, providenciada justamente por serviços especializados em saúde mental e álcool e outras drogas, como os CERSAM-AD, não significa interrupção do uso. Nessa linha, ao indicar multa - e ainda em dobro - em caso de consumo nesses serviços, o PL viola o direito à saúde e ao tratamento digno de pessoas usuárias dos CERSAM-AD, ao afastá-las dos serviços, mesmo que já estejam em tratamento.

A Reforma Psiquiátrica e a ideia de uma "sociedade sem manicômios" envolve mais do que simplesmente fechar instituições asilares: é um ideal que envolve a superação e o enfrentamento de diferentes formas de aprisionamento, punição e isolamento das pessoas com o sofrimento psíquico e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Ao criar uma multa a pessoas que fazem uso de drogas, com a possibilidade de conversão da multa à submissão a um "tratamento para dependência química" sob um viés de abstinência e afastar esses cidadãos de serviços como o CERSAM-AD, o PL incentiva - quando não, em casos de impossibilidade de pagamento da sanção, obriga - as pessoas a irem a espaços que promovem a abstinência como solução, como as Comunidades Terapêuticas - entidades asilares, afastadas do convívio social e que apresentam inúmeras violações de direitos humanos[6].

[6] Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018. Disponível em:

Nessa perspectiva, o diálogo com pesquisas e com o conhecimento científico é essencial. Em meio a visões sensacionalistas sobre o uso de drogas nos anos 1970, no Canadá, o Professor Bruce K. Alexander e outros pesquisadores propuseram um experimento para trabalhar com novas compreensões acerca do consumo de drogas opioides. Na maioria dos experimentos à época, ratos eram enjaulados em espaços pequenos e isolados, para se avaliar o consumo de drogas e a ideia de "dependência", o que resultava na morte precoce desses seres vivos, ao preferirem as drogas à água e à comida. Em contraposição à esse tipo de experimento, os pesquisadores colocaram os ratos em espaços grandes, coletivos, interativos e estimulantes, que permitiam sua socialização e lazer, e observaram uma redução significativa no uso de drogas pelos ratos, bem como a sua sobrevivência. Após tal experimento, novos surgiram, com metodologias mais sofisticadas que demonstraram como o "isolamento, exclusão social e rebaixamento na hierarquia social [...] não apenas aumentam o consumo de drogas em animais de laboratório e seres humanos, mas também diminuem a sensibilidade a drogas e produzem mudanças neuroquímicas em áreas do cérebro ligadas ao estabelecimento dos vícios"[7].

Em consonância com o que as pesquisas científicas apontam, não se trata de colocar a abstinência como única solução, como o PL busca promover, mas sim criar mecanismos que garantam condições materiais e sociais dignas a todos os cidadãos de nosso Município, lógica essa já presente na Lei da Reforma Psiquiátrica e nas Portarias nº 1.028/2005 e nº 2.197/2004 do Ministério da Saúde.

O suposto "aumento constante do uso de substâncias ilícitas", como indica, sem dados concretos, a justificativa do PL, não é a causa de "uma completa variedade de desordem social", mas sim um indicativo de que se deve fortalecer serviços públicos de saúde e de outros setores que promovem tratamento em liberdade e inserção social às pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas. Isso tudo, entendendo que elas devem ser tratadas "com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde" (art. 2º, §único, II, Lei da Reforma Psiquiátrica), para que sejam estimuladas a adotar "comportamentos mais seguros no consumo", em respeito às suas particularidades, diversidade, identidade e liberdade (arts. 4º e 9º, Portaria/MS nº 1.028/2005), em serviços que prezem por

https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relat%C3%B3rio-da-Inspe%C3%A7%C3%A3o-Nacional-em-Comunidades-Terap%C3%AAuticas.pdf

[7] Ver mais em: https://www.observatoriodasadicoes.com.br/

"acolhimento, atenção integral (práticas terapêuticas/preventivas/de promoção de saúde/ educativas/de reabilitação psicossocial) e estímulo à sua integração social e familiar" (art. 4º, I, Portaria/MS nº 2.197/2004).

8 - Em quais tipos de discursos, concepções e representações sociais sobre a temática das drogas e sobre os usuários referido projeto se fundamenta e pode influenciar?

O referido PL se fundamenta e, ao mesmo tempo, reforça discursos, concepções e representações sociais baseados principalmente em visões moralizantes, punitivistas e estigmatizantes sobre o fenômeno das drogas e sobre as pessoas que as utilizam.

De início, verifica-se que esse tipo de proposta retoma discursos de viés repressivo, nos quais o uso de substâncias psicoativas é tratado prioritariamente como uma infração de ordem pública, ou até como uma ameaça à "moral" e à "boa convivência", em vez de ser compreendido como uma questão de saúde pública, como estabelece a lógica da própria Lei nº 11.343/2006.

Esse enfoque punitivo se alinha a representações históricas que associam o usuário de drogas a figuras desviantes, pessoas vistas como fora da norma social, perigosas ou desordeiras, o que legitima a aplicação de sanções de natureza coercitiva, como a multa. Além disso, tem como premissa a ideia fantasiosa de uma sociedade sem uso de substâncias.

Nesse sentido, tal projeto reforça concepções higienistas que historicamente orientaram políticas de segregação de grupos considerados "indesejáveis" nos espaços urbanos. Sob essa perspectiva, o objetivo central não é enfrentar de forma estruturada as causas do consumo ou oferecer alternativas de cuidado, mas sim remover os usuários de drogas do convívio social visível, deslocando-os para as margens da cidade ou tornando-os alvo de punições que desestimulam sua permanência em locais públicos.

Essa lógica opera como uma estratégia de "limpeza social", na qual o incômodo gerado pela presença de usuários, muitas vezes em situação de rua, é tratado como um problema de ordem pública, e não como uma questão de saúde, direitos humanos e assistência social. Assim, a resposta estatal se limita a sancionar e expulsar, sem garantir acesso a políticas públicas integradas de Redução de Danos, tratamento, acolhimento e

reinserção social, que são as medidas capazes de enfrentar de fato a vulnerabilidade associada ao consumo de substâncias psicoativas.

Na prática, essa abordagem desconsidera fatores sociais, econômicos e estruturais que frequentemente determinam o consumo entendido como problemático ou prejudicial, como pobreza, falta de moradia, desemprego e ausência de redes de apoio. Aspectos esses que são fundamentais para que se determine uma abordagem eficaz em relação ao usuário.

Por fim, ao reiterar a associação do usuário à figura de um infrator, ainda que em âmbito administrativo, consolida-se estigmas que dificultam o acesso dessas pessoas a políticas públicas de saúde, assistência e reinserção comunitária, criando barreiras sociais e institucionais que perpetuam ciclos de marginalização. Isso porque esse estigma institucionalizado dificulta a busca espontânea por ajuda. Muitas pessoas, por receio de serem criminalizadas ou punidas, evitam serviços de saúde e assistência, adiando o cuidado e agravando situações que poderiam ser acompanhadas precocemente.

9 - Quais direitos dos usuários são infligidos caso o projeto de lei entre em vigor?

O PL cria multa administrativa por porte ou uso de drogas em espaços públicos e oferece como alternativa à penalidade pecuniária a submissão ao tratamento (Art. 6º). Tal previsão infringe o direito ao tratamento em liberdade e em base comunitária, um dos pilares da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas. O PL não especifica se para a suspensão da multa é necessário tratamento ambulatorial, hospitalar ou em Comunidade Terapêutica, o que abre espaço para o encaminhamento direto a instituições de internação, muitas vezes privadas, religiosas e sem supervisão técnica adequada.

Segundo a Lei Federal nº 11.343/2011, que estabelece medidas para prevenção do uso indevido e reinserção social de usuários, o tratamento deve ser feito prioritariamente em liberdade, ordenado em uma rede de atenção à saúde. Dessa forma, a previsão causa uma pressão indireta e ilegal à internação, uma vez que coage o usuário a se submeter a um cuidado possivelmente indesejado ou inadequado, o que pode configurar uma forma disfarçada de obrigatoriedade. A própria autonomia do sujeito é ferida, já que a escolha por aderir ou não a um tratamento é um direito humano e clínico fundamental, e deve ser

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais - Eixo DRS
Clínica de Direitos Humanos da UFMG - CdH/UFMG
Conexões de Saberes da UFMG

exercido sempre de forma voluntária e com consentimento informado. Por fim, há a inversão do paradigma da política pública, pois, em vez de fortalecer os serviços públicos de base comunitária (como os CERSAM), o projeto estimula uma lógica higienista e repressiva, que retira o sujeito da cena urbana e o empurra para instituições que, conforme inúmeros relatórios, operam em lógica de isolamento e punição.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 155/2025 representa uma afronta direta ao direito à dignidade, à integridade física e à liberdade das pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas, na medida em que incentiva práticas de institucionalização forçada em comunidades terapêuticas. Esses espaços, conforme amplamente documentado em relatórios nacionais e internacionais, são frequentemente marcados por violações graves de direitos humanos, como internações involuntárias, trabalhos forçados, abuso físico e coerção religiosa. Como exposto em relatório da visita in loco ao Brasil, realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em novembro de 2018, o Estado brasileiro não assegura a proteção necessária às pessoas institucionalizadas em tais locais, cuja situação crítica levou o órgão internacional a compará-los ao sistema prisional e ao sistema socioeducativo do país. Segundo a CIDH, os três ambientes compartilham registros recorrentes de tortura, maus-tratos e outras práticas que violam normas interamericanas e internacionais de direitos humanos, tornando inadmissível que políticas públicas municipais se orientem por esse modelo[8].

10 e 11 - Tendo em vista a possibilidade de reversão do montante arrecadado com as multas "em benefício de entidades conveniadas que atuam na recuperação de dependentes químicos", como isso pode impactar o cuidado já ofertado no Sistema Único de Saúde? Quais tipos de entidades podem ser favorecidas com a proposta do referido projeto de reverso do montante arrecadado com as multas para entidades conveniadas?

Esse é um dos pontos do Projeto de Lei que indicam que haverá um fortalecimento de práticas externas ao Sistema Único de Saúde, privilegiando as entidades privadas de tratamento na perspectiva asilar.

[8] Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Relatório de país: Situação dos direitos humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 12 de fevereiro de 2021, parágrafos 234 e 514. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: jul. 2025.

A previsão de reversão do montante arrecadado com as multas "em benefício de entidades conveniadas que atuam na recuperação de dependentes químicos" pode ter impactos problemáticos no cuidado ofertado hoje pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em primeiro lugar, essa proposta desloca recursos que poderiam ser investidos em políticas públicas de saúde estruturadas, universais e baseadas em evidências, como aquelas previstas na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, para fortalecer práticas de instituições privadas de tratamento na perspectiva asilar, muitas vezes de natureza religiosa.

Apesar do propósito de tais instituições ser, em tese, a recuperação de indivíduos com "dependência química", dados mostram que muitas dessas chamadas Comunidades Terapêuticas atuam de forma ilegal ou irregular e por meio de violações de direitos, sendo uma ameaça real à saúde, vida e bem-estar de muitos cidadãos. Em diversas situações, as Comunidades Terapêuticas realizam internações sem qualquer respaldo legal, baseadas em simples acordos familiares ou decisões arbitrárias por gestores dessas entidades, sem a devida formalização jurídica e sem o devido acompanhamento médico especializado ou judicial.

O Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas[9], realizado pelo Ministério Público Federal em conjunto com outros órgãos, verificou que a internação involuntária sem laudo médico ou comunicado ao Ministério Público era uma constante nos estabelecimentos visitados. Ou seja, verificou-se que, na prática, os pacientes são internados sem que haja qualquer tipo de análise médica ou jurídica prévia, sendo simplesmente conduzidos para esses estabelecimentos sem o seu consentimento ou o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 10.216/2001.

A gravidade da situação se acentua quando essas práticas são realizadas em um ambiente isolado e sem a devida fiscalização, onde as condições de tratamento e de vida dos internos são, muitas vezes, precárias, resultando em uma série de outras violações de direitos humanos. O autoritarismo nas regras impostas, a limitação de comunicação com o mundo exterior, a imposição de regimes abusivos e a falta de um acompanhamento psicológico adequado são algumas das condições comuns em muitos desses centros. Pode-se ter uma visão ampla do problema enquanto uma realidade sistêmica por meio do observatório de

[9] Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018.

violências em Comunidades Terapêuticas, ligado ao Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília[10], o qual levantou 154 ocorrências de sequestro e cárcere privado em comunidades terapêuticas no ano de 2023.

No mesmo sentido, o relatório de diligência de instrução na Comunidade Terapêutica *"desafio jovem maanaim"*[11] fornece uma perspectiva direcionada à ocorrência de violações no estado de Minas Gerais, tendo sido constatadas as seguintes violações: **metodologia apoiada no processo de privação de liberdade e confinamento enquanto condições para o isolamento do mundo**; a abstinência e a doutrinação religiosa em sua terapêutica de 'cura' do uso prejudicial de drogas; admissão de pacientes psiquiátricos e com complicações clínicas; adolescentes cumprindo medidas socioeducativas ou protetivas; trabalho forçado; violação de direitos fundamentais relativos à devida assistência à saúde, assistência social, à educação, à cultura, convivência familiar e comunitária; convivência entre adultos e adolescentes; o risco iminente de contágio por infecção de COVID-19; uso de contenção química e abuso de medicamentos psicotrópicos, e constatações de práticas de violência sexual, física e psicológica.

Ainda, ao destinar recursos arrecadados com multas para tais entidades, o projeto desvia o foco do investimento direto no fortalecimento da rede pública de atenção psicossocial, que abrange os CERSAM-AD ou CAPS-AD (Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), equipes de Consultórios na Rua, Unidades Básicas de Saúde, equipes de Redução de Danos e serviços comunitários de base territorial, todos voltados para uma abordagem integrada, intersetorial e humanizada.

Além disso, essa transferência de recursos pode aprofundar a privatização indireta do cuidado em saúde mental, favorecendo modelos de internação compulsória ou confinamento em detrimento de estratégias de cuidado territorial, acompanhamento multiprofissional e participação social, que são pilares do SUS.

Portanto, essa destinação de recursos pode fragilizar ainda mais o cuidado ofertado no SUS, enfraquecendo a lógica da atenção psicossocial territorializada e baseada em direitos, e

[10] https://www.saudementaldf.com/observatorio
[11] Relatório: Diligência de Instrução na Comunidade Terapêutica "desafio do jovem maanaim" (2020) em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/11/relatorio_inspecao_ct_desafio_jovem_maanaim_itamonte.pdf

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais - Eixo DRS
Clínica de Direitos Humanos da UFMG - CdH/UFMG
Conexões de Saberes da UFMG

reforçar modelos paralelos de atendimento pouco transparentes, muitas vezes sustentados por uma lógica moral e punitiva, em contradição com a abordagem integral de saúde mental defendida na política pública brasileira.

Diante das considerações apresentadas, entendemos que o Projeto de Lei contraria as melhores recomendações no que tange ao cuidado em saúde de pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas, apresentando potencial para violar os direitos daqueles já vulnerabilizados por condições de desproteção social.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LISANDRA ESPINDULA MOREIRA
Data: 08/07/2025 09:22:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lisandra Espíndula Moreira
Co-Coordenadora do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão Conexões de Saberes da UFMG

gov.br Documento assinado digitalmente
CLARA VIANA LAGE MEIRELLES
Data: 08/07/2025 08:59:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Clara Viana Lage Meirelles
Co-Coordenadora Jurídica do Eixo DRS pela Clínica de Direitos Humanos da UFMG

Equipe de Acadêmicas da Graduação
Leticia Santos do Nascimento
Maria Fernanda Maia Abreu
Maria Helena Benarros Kai

Publicado em 8/7/25
1637
Divato